BRASIL

EU ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que ſendome preſente a deſigualdade, com que ſe arbitraõ os fretes das mercadorias liquidas, e volumoſas, que ſe tranſportaõ da Cidade de Lisboa para os differentes pórtos da America, e delles para eſte Reyno; computando-ſe o preço dos meſmos fretes, ou o numero das toneladas, de que elle depende, pela eſtimaçaõ dos Contra-Meſtres, que ordinariamente ſaõ diſtituidos de todas as inſtrucçoens neceſſarias para fazerem arbitramentos taõ importantes aos communs intereſſes do Commercio, e da Navegaçaõ dos meus Vaſſallos: E tendo reſoluto (depois de precederem as neceſſarias informaçoens) eſtabelecer para o pagamento dos ſobreditos fretes hum ſyſtema fixo, e inalteravel, que ſeja reciprocamente proveitoſo, aſſim aos donos dos navios, como aos Carregadores, que nelles tranſportaõ ſuas mercadorias: Sou ſervido, que a Junta, que ſolicíta o Bem-Commum do commercio, prepare logo determinadas medidas de correas de couro, e de varas de páo, pelas quaes ſejaõ avolumados todos os fardos, e vazilhas, que houverem de ſer embarcadas, computando-ſe por palmos cubicos o conteúdo nelles, e nellas, para com infallivel certeza ſe regular o frete, que devem pagar: As ditas correas, e varas, ſeraõ divididas por palmos, para que com toda a clareza poſſaõ manifeſtar o numero dos palmos cubicos, que tem cada vazilha, ou volume: e ſeraõ afferidas em cada hum anno, apreſentando-as para eſſe effeito os reſpectivos Meſtres de Navios na referida Junta, para ſerem publicamente conferidas com o Padraõ, que nella deve ficar perpetuo para eſte effeito: de ſorte, que ſe faça annualmente certo ao Corpo do Commercio, que as ſobreditas medidas ſe achaõ conformes com os Padroens, de que forem tiradas. Para evitar toda a confuſaõ, e alumiar a falta de conhecimento, em que ſe achaõ alguns dos Intereſſados no Commercio, e na Navegaçaõ; fará a meſma Junta eſtabelecer, e eſtampar algumas Regras certas, que ſejaõ applicadas ás mais vulgares figuras de todos os volumes, e vazilhas, que ſe coſtumaõ embarcar. Sobre a certeza dos palmos dos ſobreditos volumes, e vazilhas, ſerá o preço do frete de cada palmo cubico para o Rio de Janeiro, Bahia, e Pernambuco, a razaõ de cento e quarenta e cinco reis, ſem diſtinçaõ de ſecco, ou molhado, e de Barris, Pipas, ou Barricas; poſto que até agora foſſem carregadas por pezo. Por cada quintal de ferro, chumbo, e cobre,

ſe

ſe pagaráõ duzentos e quarenta reis ; e a dez reis por cada hum dos Arcos de ferro para Barril, ou Pipa. O meſmo ſe praticará nos fretes dos Navios, que naõ forem para os referidos tres pórtos, incorporados nas Frotas, e fizerem a ſua navegaçaõ ſoltos, e livres dellas.

Porém, os Navios, que ſahirem para os outros pórtos dos meus Dominios, ſendo comprehendidos na obrigaçaõ das ſobreditas medidas; naõ he da Minha Real Intençaõ ſujeitallos á taixa dos referidos fretes, cujos preços deixo por hora livres á convençaõ das Partes.

E para que tudo ſe obſerve na ſobredita fórma: Determino, que todo o Meſtre de Navio, e toda, e qualquer peſſoa, que levar a ſeu bordo, ou navegar por ſua conta, generos, e mercadorias, que naõ forem avolumadas na ſobredita fórma; ou que alterarem para mais, ou para menos os ſobreditos preços; incorreráõ cumulativamente, além das penas, que por Minhas Ordenaçoens incorrem os que uſaõ de pezos, e de medidas falſas, nas mais penas comminadas no Meu Alvará de vinte de Novembro de mil ſetecentos e cincoenta e tres, ſem reſtricçaõ alguma.

Pelo que, Mando aos Védores de Minha Real Fazenda, Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, Governador da Relaçaõ, e Caſa do Porto, Governador, e Capitaõ General do Reyno do Algarve, e mais Miniſtros, e Officiaes, e Peſſoas, a quem pertencer, que cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar, como nelle ſe contém eſte Meu Alvará: O qual valerá como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella naõ paſſe, ainda que o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ obſtantes quaeſquer Regimentos, Ordens, ou Diſpoſiçoens contrarias, que todas Hey por derogadas para eſte effeito ſómente, como ſe de cada huma dellas fizeſſe expreſſa mençaõ, ficando aliás ſempre em ſeu vigor. E eſte ſe regiſtará em todos os lugares, onde ſe coſtumaõ regiſtar ſemelhantes Alvarás, mandando-ſe o original para a Torre do Tombo.

Eſcrito em Belem aos vinte dias do mez de Novembro de mil ſetecentos cincoenta e ſeis.

R E Y.

Sebaſtiaõ Joſeph de Carvalho e Mello.

Alvará

ALvará porque V. Mageſtade he ſervido ordenar, que a Junta que ſolicíta o Bem-Commum do commercio determine medidas certas pelas quaes ſejaõ avolumados todos os Fardos, e Vazilhas, que ſe embarcarem para os pórtos do Rio de Janeiro, Bahia, e Pernambuco: E que os fretes delles, e dellas, ſejaõ pagos pelos preços, que nelle ſe determinaõ: Tudo na fórma acima declarada.

Para V. Mageſtade ver.

Filippe Joſeph da Gama o fez.

Regiſtado.